

2024/2779

29.10.2024

DECISÃO (UE) 2024/2779 DA COMISSÃO**de 24 de outubro de 2024****que cria o grupo de peritos sobre conceção ecológica de produtos sustentáveis e sobre etiquetagem energética («Fórum da Conceção Ecológica»)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, que altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar a consulta adequada sobre os requisitos de conceção ecológica e a etiquetagem energética dos produtos, mediante uma participação equilibrada dos peritos designados pelos Estados-Membros e de todas as partes interessadas, a Comissão deve recorrer aos conhecimentos de especialistas no âmbito de um órgão consultivo.
- (2) De acordo com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1369, o grupo de peritos (a seguir designado por «Fórum de Consulta») criado em conformidade com o mesmo regulamento deve ser combinado com o fórum previsto no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, de modo a garantir coerência na participação das partes interessadas quando da recolha de conhecimentos especializados para as propostas da Comissão sobre conceção ecológica e etiquetagem energética. Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1781 e da revogação da Diretiva 2009/125/CE, o grupo de peritos previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1369 deve ser combinado com o grupo de peritos criado ao abrigo da presente decisão («Fórum da Conceção Ecológica»).
- (3) Importa, por conseguinte, criar um grupo de peritos no domínio da conceção ecológica e da etiquetagem energética, bem como definir as suas funções e estrutura, em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 da Comissão, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.
- (4) O grupo deverá ajudar a definir os requisitos para a conceção ecológica e a etiquetagem energética.
- (5) O grupo deverá ser composto por peritos designados pelos Estados-Membros e outras partes interessadas, nomeadamente os representantes do setor industrial, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e a indústria do artesanato, as empresas sociais, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, as organizações de defesa do consumidor e de proteção do ambiente, os intervenientes em atividades da economia circular, as organizações europeias de normalização, bem como os investigadores.
- (6) Haverá também que definir as regras de divulgação de informações pelos membros do grupo.
- (7) Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>.

⁽²⁾ JO L 198 de 28.7.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1369/oj>.

⁽³⁾ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285, 31.10.2009, p. 10. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/125/oj>).

⁽⁴⁾ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

DECIDE:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o grupo de peritos sobre conceção ecológica de produtos sustentáveis e sobre etiquetagem energética, o Fórum da Conceção Ecológica (a seguir designado por «grupo»).

Artigo 2.º

Funções

O grupo tem por missão:

desempenhar as funções definidas no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2024/1781;

assistir a Comissão na realização das suas atividades ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369;

assistir a Comissão na preparação atempada dos atos de execução a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1781, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 3, do mesmo regulamento e com o artigo 12.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/1369, antes da sua apresentação ao comité em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011;

partilhar experiências e boas práticas no domínio dos produtos sustentáveis.

Artigo 3.º

Consultas

Os serviços da Comissão competentes podem consultar o grupo sobre quaisquer questões relacionadas com a conceção e a execução das políticas no domínio dos produtos sustentáveis e da etiquetagem energética.

Artigo 4.º

Membros

1. Os membros são pessoas designadas para representar um interesse comum, as organizações, as autoridades dos Estados-Membros ou outras entidades públicas.
2. O grupo é composto por um máximo de 250 membros.
3. Os membros designados para representar um interesse comum não representam uma parte interessada a título individual, antes representam uma orientação política comum a diferentes organizações de partes interessadas.
4. As autoridades dos Estados-Membros, as organizações e as outras entidades públicas devem nomear os seus representantes, sendo responsáveis por assegurar que possuem um nível elevado de competências especializadas.
5. Os membros que deixem de reunir condições para contribuir eficazmente para as deliberações do grupo, e que, no parecer dos serviços da Comissão competentes, não preenchem as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou que apresentem a sua demissão, deixam de ser convidados a participar nas reuniões do grupo, podendo ser substituídos para o período remanescente do respetivo mandato. Os serviços da Comissão competentes podem também deixar de ser membros.

*Artigo 5.º***Processo de seleção**

1. A seleção das pessoas designadas para representar um interesse comum e as organizações, como membros do grupo, faz-se no quadro de um convite público à apresentação de candidaturas aberto em permanência, que deve ser publicado no Registo dos Grupos de Peritos e Entidades Equiparadas da Comissão (a seguir designado por «registo dos grupos de peritos»). O convite à apresentação de candidaturas pode também ser publicado por outros meios, incluindo em sítios Web específicos. O convite à apresentação de candidaturas deve indicar claramente os critérios de seleção, nomeadamente os conhecimentos especializados necessários e os interesses que devem ser representados relativamente aos trabalhos a realizar.
2. Para poderem ser designadas, as pessoas que representam um interesse legítimo e as organizações devem proceder à sua inscrição no registo de transparência.
3. Os membros do grupo são nomeados pelos serviços da Comissão competentes, de entre os candidatos com competência nos domínios referidos nos artigos 2.º e 3.º.
4. Os membros são designados por um período de cinco anos, renovável automaticamente, salvo decisão em contrário dos serviços da Comissão competentes. Os membros permanecem em funções até à sua substituição.

*Artigo 6.º***Presidência**

O grupo é presidido por um representante dos serviços da Comissão competentes.

*Artigo 7.º***Funcionamento**

1. O grupo atua a pedido dos serviços da Comissão competentes, em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos grupos de peritos ⁽⁶⁾ (a seguir designadas por «regras horizontais»).
2. As reuniões do grupo realizam-se, em princípio, nas instalações da Comissão, ou virtualmente, consoante as circunstâncias.
3. Os serviços da Comissão competentes asseguram o secretariado. Podem participar nas reuniões do grupo e dos seus subgrupos funcionários de outros serviços da Comissão com interesses nos trabalhos.
4. Com o acordo do presidente, o grupo pode decidir, por maioria simples dos seus membros, tornar públicas as suas deliberações.
5. As atas dos debates sobre os diferentes pontos da ordem de trabalhos e os pareceres emitidos pelo grupo devem ser construtivas e completas. São redigidas pelo secretariado, sob a responsabilidade do presidente.
6. Tanto quanto possível, o grupo adota os pareceres, recomendações e relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado é decidido por maioria simples dos membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou se tenham absterido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento que resume os motivos subjacentes à sua posição.

⁽⁶⁾ Decisão da Comissão C(2016) 3301 final, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

Artigo 8.º**Subgrupos**

1. É criado um subgrupo composto por peritos designados pelos Estados-Membros (a seguir designado por «grupo de peritos dos Estados-Membros»).
2. Os serviços da Comissão competentes podem criar subgrupos para examinar questões específicas, com base num mandato por si definido. Esses novos subgrupos devem funcionar em conformidade com as regras horizontais e apresentar relatórios ao grupo. Os subgrupos são dissolvidos uma vez cumpridos os respetivos mandatos.
3. Em conformidade com o artigo 5.º e com as regras horizontais, os membros dos subgrupos que não sejam membros do grupo devem ser selecionados por convite público à apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º**Peritos convidados**

Os serviços da Comissão competentes podem convidar peritos com competências específicas no que respeita a uma matéria inscrita na ordem de trabalhos para participar nos trabalhos do grupo ou dos subgrupos, numa base *ad hoc*.

Artigo 10.º**Observadores**

1. Pode ser concedido o estatuto de observador a pessoas, organizações e entidades públicas que não sejam autoridades dos Estados-Membros, em conformidade com as regras horizontais, mediante convite direto ou na sequência de um convite à apresentação de candidaturas.
2. As organizações e entidades públicas designadas na qualidade de observadores devem nomear os seus representantes.
3. Os observadores e os seus representantes podem ser autorizados pela presidência a participar nos debates do grupo e dos seus subgrupos e a partilhar conhecimentos especializados. Contudo, não têm direito de voto nem participam na formulação de recomendações ou pareceres do grupo e dos seus subgrupos.

Artigo 11.º**Regulamento interno**

Em conformidade com as regras horizontais, o grupo adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros, com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos e mediante proposta e acordo dos serviços da Comissão competentes. Os subgrupos funcionam em conformidade com o regulamento interno do grupo.

*Artigo 12.º***Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas**

Os membros do grupo e os seus representantes, bem como os observadores e os peritos convidados, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, aplicável a todos os membros das instituições e ao pessoal destas por força dos Tratados e das normas de execução dos Tratados, assim como às regras da Comissão relativas à segurança no respeitante à proteção das informações classificadas da União Europeia, estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁽⁷⁾ e 2015/444 ⁽⁸⁾ da Comissão. Em caso de incumprimento dessas obrigações, a Comissão pode tomar todas as medidas adequadas.

*Artigo 13.º***Transparência**

1. O grupo e os seus subgrupos são inscritos no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes (a seguir designado por «registo dos grupos de peritos»).

2. No que se refere à composição do grupo e dos respetivos subgrupos, são publicados os seguintes dados no registo dos grupos de peritos:

- o nome das autoridades dos Estados-Membros;
- o nome de outras entidades públicas, incluindo o nome das autoridades de países terceiros;
- o nome das pessoas designadas para representar um interesse comum; os interesses representados;
- o nome das organizações membros; os interesses representados;
- os nomes dos observadores.

3. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e os contributos dos participantes, serão disponibilizados no Registo dos Grupos de Peritos. Em especial, a ordem de trabalhos e outros documentos de base pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas atempadamente após a mesma. Só devem permitir-se exceções à publicação de documentos se esta for suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾.

*Artigo 14.º***Apoio financeiro**

A Comissão pode prestar apoio financeiro aos membros, em especial às organizações de consumidores, ONG ambientais ou representantes das PME, em especial das microempresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, para permitir a sua participação efetiva no grupo, dentro dos limites dos montantes disponíveis no âmbito das dotações do programa da UE pertinente.

⁽⁷⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão ((JO L 72, 17.3.2015, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj>).

⁽⁸⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj>).

⁽⁹⁾ O objetivo destas exceções é proteger a segurança pública, os assuntos militares, as relações internacionais, a política financeira, monetária ou económica, a vida privada e a integridade das pessoas, os interesses comerciais, os processos judiciais e o aconselhamento jurídico, as inspeções/investigações/auditorias e o processo de tomada de decisões da instituição.

*Artigo 15.º***Despesas de reuniões**

1. Os participantes nas atividades do Fórum da Conceção Ecológica e nos subgrupos não são remunerados pelos serviços prestados.
2. A Comissão reembolsa as despesas de viagem e de estadia incorridas no quadro das atividades do Fórum da Conceção Ecológica e dos subgrupos por um representante por Estado-Membro e peritos convidados em conformidade com o artigo 9.º. O reembolso é efetuado em conformidade com as disposições em vigor na Comissão e dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos seus serviços no quadro do procedimento anual de afetação de recursos.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2024.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Maroš ŠEFČOVIČ
Vice-Presidente Executivo
